



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3002660-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquarituba, em que é peticionário RODRIGO ISAAC LEITE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PROCEDENTE esta ação revisional para absolver RODRIGO ISAAC LEITE DE OLIVEIRA da acusação de violação ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o que fizeram com lastro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, mantendo, no restante, o v. acórdão antagonizado por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REVISÃO CRIMINAL nº 3002660-42.2025.8.26.0000

Requerente: RODRIGO ISAAC LEITE DE OLIVEIRA

Comarca: Taquarituba

Voto nº 8.516

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. I. Caso em Exame. RODRIGO ISAAC LEITE DE OLIVEIRA foi condenado por tráfico de drogas e direção perigosa. A defesa busca revisão criminal para absolvição pelo delito de tráfico, alegando atipicidade da conduta com base no entendimento do STF sobre o Tema 506 de Repercussão Geral. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta de Rodrigo, ao portar 30,8 gramas de maconha, configura tráfico de drogas ou se deve ser considerada para consumo pessoal, conforme a nova interpretação do STF. III. Razões de Decidir. A quantidade de droga apreendida e a ausência de elementos concretos de mercancia indicam que a substância era para consumo pessoal. A decisão do STF sobre a descriminalização do porte de cannabis para uso pessoal é de ordem pública e deve ser aplicada retroativamente. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. RODRIGO ISAAC LEITE DE OLIVEIRA é absolvido da acusação de tráfico de drogas, com base na atipicidade da conduta. Tese de julgamento: 1. A posse de cannabis sativa para consumo pessoal não configura infração penal. 2. A decisão do STF sobre descriminalização deve ser aplicada retroativamente. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 621, I; art. 386, III. Lei nº 11.343/06, art. 33, caput. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 26.06.2024. STJ, AgRg no HC nº 848.042/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.03.2024.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pela d. Defesa de RODRIGO ISAAC LEITE DE OLIVEIRA contra o v. acórdão exarado pela C. 6ª Câmara Criminal desta E. Corte de Justiça que, por votação unânime, negou provimento ao apelo adrede manejado (fls. 191/198, origem).

Em primeiro grau, o ora peticionário havia sido condenado às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, ambas em regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-

multa, no piso, por incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e 309 da Lei nº 9.503/97. Foi-lhe, ainda, substituída a carcerária por duas restritivas de direito – consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada por ocasião da execução, bem como em prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo para entidade a ser indicada pelo juízo das execuções – e determinada a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir pelo prazo de seis meses (fls. 132/139, *idem*).

Com o trânsito em julgado (02.09.2020 - fls. 204, principais), mas ainda inconformado com o tanto, almeja o requerente a desconstituição da decisão condenatória, com vistas a obter a absolvição em relação ao delito de tráfico de drogas por atipicidade da conduta, fulcrado no novel entendimento esposado pelo E. STF no bojo do Tema 506 de Repercussão Geral (fls. 01/07).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pela improcedência desta (fls. 80/87).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão merece ser acolhida.

De início, cumpre consignar que o instituto em testilha é cabível somente quando estampada uma das hipóteses previstas na lei processual penal, *in verbis*: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Trata-se, portanto, de rol taxativo.

In casu, o requerente fundamenta o seu pleito no artigo 621, I, do Código de Processo Penal.

Na hipótese em realce, entendo demonstrado, de modo convincente e objetivo, que os fatos ora apurados não encontram subsunção no quanto descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, devendo ser alcançados pela nova exegese esposada pelo E. Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário

nº 635.659/SP, consubstanciada no Tema 506 de Repercussão Geral.

Pois bem.

Consta do caderno processual de origem que, “no dia 23 de dezembro de 2016, por volta das 02h15min, na Avenida Nove de Julho, nesta cidade de Taquarituba, RODRIGO ISAAC LEITE DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 16/17, dirigiu veículo automotor em via pública, sem a habilitação legal, gerando perigo de dano.

Consta, ainda, que no mesmo dia 23 de dezembro de 2016, por volta das 02h15min, na Avenida Nove de Julho, nesta cidade de Taquarituba, RODRIGO ISAAC LEITE DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 16/17, trazia consigo e guardava 17 porções de Cannabis Sativa L (maconha), pesando aproximadamente 30,8 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme laudo de constatação de fls. 14/15 e laudo pericial de fls. 28/30.

Segundo foi apurado, por meios ainda não esclarecidos, o denunciado obteve posse do entorpecente supra citado para fins de tráfico.

No dia dos fatos, Rodrigo conduzia o automóvel GM/Kadett, cor branca, placas AEC6600, momento em que avistou a viatura da polícia militar. Assustado com a presença dos agentes da lei, o acusado empreendeu fuga, conduzindo o veículo em alta velocidade e pela contramão da via de direção, gerando perigo de dano.

Após breve perseguição, o denunciado colidiu o carro contra o meio-fio e tentou empreender fuga a pé. Rodrigo foi alcançado pelos milicianos, que procederam à abordagem dele.

No interior da bermuda do denunciado, os policiais encontraram 06 porções de maconha e mais R\$ 50,00 em dinheiro. No interior do veículo conduzido por Rodrigo, os milicianos encontraram 11 porções da mesma droga.

Constatou-se, ainda, que o denunciado não possuía habilitação para condução de veículos automotores.

A quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento dos entorpecentes, a quantia em dinheiro, aliadas à fuga e demais circunstâncias da prisão, permitem a segura conclusão de que os tóxicos apreendidos destinavam-se ao comércio ilícito” (fls. 01/02 na origem).

Em virtude destes fatos, RODRIGO foi denunciado, e definitivamente condenado, como incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e 309 da Lei nº 9.503/97.

Anoto que não houve insurgência defensiva tangente à

condenação pelo delito de direção perigosa, a qual encontra farto amparo no conjunto probatório acostado ao todo.

Passo, assim, à análise da acusação pelo crime de tráfico de drogas, objeto da presente demanda.

A materialidade restou devidamente demonstrada pelos auto de prisão em flagrante; boletim de ocorrência; auto de exibição e apreensão; laudo de constatação preliminar; exame químico toxicológico (fls. 03/04; 10/12; 13/14; 15/16; 30/32 principais); bem como pelas demais provas colacionadas à origem.

Malgrado, e renovadas as vênias à C. Câmara de origem, a subsunção de sua conduta ao tipo penal insculpido no artigo 33 da Lei de Drogas não restou desenhada na conjuntura perquirida.

As testemunhas *Aniel Tonon Garcia* e *Rodrigo Aparecido Meneguel*, policiais militares, asseveraram em Juízo, consoante a fidedigna transcrição constante da r. sentença, que *“estavam em patrulhamento no centro e o veículo Kadet chamou atenção, deram sinal de parada e ele começou a correr, entrou na contramão da via, em alta velocidade, chegou a colidir num muro e continuou a fuga na contramão, colidiu contra um veículo Captiva e depois de um tempo abandonou o veículo e continuou a fuga a pé. Conseguiram abordá-lo, entrou em luta corporal resistindo a abordagem. Ele alegava que tinha bebido por isso fugiu. Acharam com ele várias porções de maconha e cinquenta reais e no veículo mais porções espalhadas pelo carro. Há denúncias de tráfico de drogas sobre o réu. Tinha denúncia de usuários que ele traficava, e também denúncia pelo telefone. Depois da abordagem pararam as denúncias, chegou a vê-lo trabalhando como servente de pedreiro depois disso. Ele estava com odor etílico”* (fls. 05, 07 e gravação digital na origem).

O ora requerente, silente no inquisitivo, apresentou em contraditório versão na esteira de que os tóxicos apreendidos se destinavam ao próprio consumo, aduzindo que *“estava tendo um churrasco e como é usuário foi em Itai no posto e pegou a droga. Quando voltou, viu a viatura, se desesperou e saiu correndo. Tinha bebido e não tinha carta. Tudo isso de droga era só pro seu uso”* (fls. 08 e gravação digital na origem).

Ao que se vê, o acervo probante amealhado ao caderno processual não foi de molde a desenhar eventual traficância. Os agentes públicos inquiridos não presenciaram atos de mercancia ou coletaram quaisquer petrechos seguramente relacionados à atividade espúria em realce, tais como balança de precisão

ou embalagens vazias destinadas ao acondicionamento de tóxicos.

Importa frisar que as denúncias anônimas mencionadas pelos policiais, por si só, não têm o condão de sustentar o édito condenatório questionado. Por todos: *“HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENÇÃO BASEADA EM DEDUÇÕES, EM TESTEMUNHO INDIRETO E NO HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. OFENSA AO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVALORAÇÃO DA PROVA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. 'É possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória.' (AgRg no AREsp n. 1.847.375/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2021, DJe 16/6/2021.) 2. Na hipótese em apreço, a formação do juízo condenatório se baseou na apreensão de drogas realizada em estabelecimento comercial do qual o paciente não era o proprietário. Os entorpecentes tampouco foram arrecadados em seu poder, além de os demais elementos de convicção se tratarem de induções baseadas, sobretudo, no histórico criminal do réu e em relato prestado informalmente por vizinho do local. 3. O fato de o paciente frequentemente ser visto no bar em que apreendida a droga não constitui fundamento suficiente para uma condenação, especialmente porque há informações de que ele trabalhava com o comércio e distribuição de bebidas, justificando suas idas constantes ao local. Pelo mesmo motivo, é possível justificar o cheque encontrado com seu nome no verso. 4. O relato informal, prestado por vizinho do local a um dos policiais ouvidos, no sentido de que, no dia seguinte à apreensão das drogas, o paciente teria ido inúmeras vezes ao bar e saído de lá com uns tablets e uma arma de fogo, trata-se de testemunho indireto, o que não é aceito pela jurisprudência desta Corte. 5. **A menção a boatos e informes anônimos caracteriza-se, no máximo, como frágeis relatos indiretos (testemunhas por ouvir dizer), os quais a jurisprudência desta Corte Superior tem rechaçado, por não constituir fundamento idôneo para a condenação.** 6. 'Utilizados unicamente elementos informativos para embasar a procedência da representação, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal' (HC n. 632.778/AL, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 12/3/2021). 7. Como se vê, se nem mesmo elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitiva podem ser considerados para um decreto condenatório, com ainda menos razão poderão se considerar depoimentos colhidos informalmente na fase policial e não repetidos em juízo para justificar uma condenação. 8. Apontamentos referentes ao histórico criminal do réu em nada contribuem*

para formação do juízo condenatório no que se refere à autoria delitiva. 9. Habeas corpus concedido para absolver o paciente. (HC n. 691.344/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022 – grifo nosso).

No mais, a importância apreendida não é elevada (R\$50,00) e não há comprovação inequívoca de que fosse proveniente da venda de drogas. Também a fuga operada pode ter decorrido de diversos fatores, tais como o consumo prévio de álcool, não sendo elemento hábil a atestar o comércio espúrio; realço que os próprios policiais confirmaram a presença de odor etílico no acusado. A propósito: “*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976). 2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância. 3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo. 4. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no HC nº 848.042/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe em 20/3/2024 – grifos nossos).*

Oportuno salientar que o requerente sustentou em juízo versão plausível na esteira de ser usuário de tóxicos; a quantidade de drogas apanhadas em seu poder, conquanto dividida em porções, é diminuta e mostra-se compatível com a condição invocada (30,8g de maconha - fls. 15 principais).

Como bem pontuado pelo E. Desembargador Guilherme de Souza Nucci, ao tratar dos critérios para a apuração do consumo pessoal, é cediço que

“distinguir o crime de tráfico ilícito de entorpecentes do simples porte para uso, nunca foi tarefa fácil e continuará a ser árdua atribuição do magistrado” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 349).

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 635.659/SP (Tema 506), sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei de Drogas, descriminalizando a conduta concernente à posse de *cannabis sativa* para consumo pessoal e convalidando-a em mera infração administrativa, a ser aplicada em procedimento de natureza não criminal, sem qualquer repercussão penal.

Cabe trazer à baila a tese então firmada, no que ressoa ao caso realce: *“(...) 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta (...) 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes (...)” (RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024).*

A superveniente declaração de inconstitucionalidade da norma que embasou o decreto antagonizado constitui inequívoco elemento autorizador para o ajuizamento da revisão criminal, posto que, ao reconhecer a nulidade de seu fundamento, implica em consequente contrariedade da condenação ao ordenamento

penal, nos termos do inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal.

Ao apreciar a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente que a temática se reveste de ordem pública e, como tal, deve ser objeto de aplicação imediata, alcançando também decisões condenatórias já transitada em julgado. Nessa esteira: “(...) *A decisão do STF sobre a descriminalização do porte para uso pessoal é de ordem pública e deve ser aplicada imediatamente, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória (...)*” (HC n. 927.354/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 17/12/2024.).

No caso *sub judice*, o peticionário encontra-se definitivamente condenado em virtude da posse de *cannabis sativa* em quantidade inferior à assinalada pelo E. Tribunal Constitucional, conjuntura que se amolda à recente hipótese de descriminalização desenhada, como visto.

Tendo em conta que a declaração de inconstitucionalidade atinge a própria norma penal, atraindo a incidência da retroatividade benéfica insculpida no inciso XL da Constituição Federal, é imperiosa a pronta aplicação do entendimento vigente, com a consequente absolvição do peticionário por atipicidade da conduta na esfera criminal.

Neste sentido tem decidido este C. Grupo de Câmaras: “*Revisão Criminal. Art. 33 da Lei 11.343/2006. Dúvida sobre atuação no comércio. Interpretação favor rei para o suspeito. Pretensão de retroação do Tema 506/STF a fato de 2019. Possibilidade. Apreensão de 24,9 gramas com o peticionário dentro de casa. Deferimento.*” (TJSP; **Revisão Criminal 2398040-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Criminal; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025**)

Destarte, à luz do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 506 de Repercussão Geral, reconheço a atipicidade penal da conduta do requerente.

Dito isto, pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE** esta ação revisional para absolver RODRIGO ISAAC LEITE DE OLIVEIRA da acusação de violação ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, o que faço com lastro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, mantendo, no restante, o v. acórdão antagonizado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre as alterações ocorridas.

ANA ZOMER

Relatora